



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 -  
<http://www.jfsc.jus.br/> - Email: [scflp03@jfsc.jus.br](mailto:scflp03@jfsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5009263-52.2020.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTUFSC

**RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

**DESPACHO/DECISÃO**

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTUFSC**, por procurador habilitado, ingressou em juízo contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que, em sede de tutela de urgência, determine que a ré se abstenha de realizar descontos nas remunerações dos substituídos referentes às rubricas auxílio-transporte, adicional de insalubridade, adicional de irradiação ionizante, adicional de periculosidade e gratificação de raio-x, pagas nos meses de março e abril de 2020.

O autor narrou na inicial, em síntese, que os servidores substituídos se encontram em trabalho remoto desde 18/03/2020, por força da Instrução Normativa nº. 19, do Ministério da Economia e da Portaria nº. 352/2020/GR da Universidade Federal de Santa Catarina.

Afirmou que, em vista disso, a ré pretende descontar da remuneração dos trabalhadores na folha do mês de maio (a ser paga em junho/2020) valores correspondentes as rubricas acima especificadas, desde o início do afastamento do local de trabalho, sem aviso prévio, em parcela única e de forma retroativa, em razão das disposições da IN 28/2020.

Sustentou que a medida implica violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e alegou, ainda, que as parcelas foram recebidas de boa-fé pelos substituídos.

Alegou, subsidiariamente, que "*os valores a serem devolvidos são apenas as quantias líquidas efetivamente repassadas aos servidores*".

Referiu que há urgência em seu pedido, esclarecendo que a folha de pagamento relativa ao mês de maio de 2020, em que serão efetivados os descontos, será concluída já em 15/05/2020 (dia de amanhã).

Ao final, requereu:

*c) Seja julgada procedente a ação para determinar que a requerida abstenha-se de realizar qualquer desconto nas remunerações dos substituídos referentes às rubricas auxílio- transporte, adicional de insalubridade, adicional de irradiação ionizante, adicional de periculosidade e gratificação de raio-x cujas importâncias foram pagas nos meses de março e abril de 2020 (Trabalho Remoto/Mensagem/Comunica nº 562204), tendo em conta a boa-fé dos substituídos;*

**5009263-52.2020.4.04.7200**

**720006008489 .V7**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Florianópolis**

*c.1) sucessivamente seja julgada procedente a ação para determinar que a requerida se abstenha de realizar quaisquer descontos nas remunerações dos substituídos sem a observância do devido processo legal;*

*c.2) sucessivamente, caso de entenda pela legalidade da reposição, seja julgada procedente a ação para determinar que a demandada promova o desconto no limite do patamar de 10% da remuneração mensal dos substituídos, sem incidência do percentual sobre o valor atinente aos descontos legais (PSS e IR) e que o ressarcimento limite-se aos valores líquidos recebidos pelos servidores – abatidos os montantes já destinados ao PSSS e ao IRPF (PSS e IR);*

*d) Seja julgada procedente a ação para determinar que a requerida devolva aos substituídos as importâncias eventualmente descontadas, se ocorridas, referentes às rubricas auxílio- transporte, adicional de insalubridade, adicional de irradiação ionizante, adicional de periculosidade e gratificação de raio-x , cujas importâncias foram pagas nos meses de março e abril de 2020 (Trabalho Remoto/Mensagem/Comunica nº 562204), com os acréscimos legais;*

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais.

**É o relatório.**

**D e c i d o.**

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional de urgência que determine a ré que se abstenha de realizar descontos nas remunerações dos substituídos, referentes a rubricas adimplidas em competências anteriores.

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela provisória pode ser baseada na urgência ou na evidência.

Eis a redação de seus dispositivos:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Florianópolis**

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, portanto, são dois os requisitos a serem atendidos, a saber: a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Por sua vez, a tutela da evidência prescinde, em parte, de tais requisitos e será concedida quando presente o *abuso do direito de defesa* ou o *manifesto propósito protelatório da parte* ou, ainda, se as *alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada com julgamentos de casos repetitivos ou em súmula vinculantes*.

À vista disso, ressalta-se que, de fato, a Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal, do Ministério da Economia, comunicou aos Dirigentes de Gestão de Pessoas, em 10/05/2020, que, em relação ao pagamento referente à competência de maio de 2020, "*será executada no fechamento da folha **uma apuração especial para inclusão do desconto**, com base nos valores constantes nas sequencias 0 a 5 nas rubricas abaixo relacionadas, **de acordo com a quantidade de dias de afastamentos incluídos no módulo de afastamento** (mesmo que retroativos)" (evento 1, OFIC7).*

O Departamento de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, por sua vez, solicitou aos Diretores das Unidades Acadêmicas e aos Chefes de Departamento de Ensino informações quanto à forma de trabalho dos servidores, referindo que, na ausência de resposta até 13/05/2020, seria considerado que todos realizam trabalho remoto, para fins de aplicação da IN 28/2020, que dispõe sobre o pagamento das rubricas ora em discussão aos servidores que não estão exercendo trabalho na modalidade presencial (evento 1, OFIC8).

Confirma-se, desse modo, a alegação de que serão descontados dos pagamentos dos servidores substituídos em trabalho remoto, na competência de maio de 2020, as seguintes rubricas, relativas ao período de trabalho remoto, mesmo que retroativamente:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Florianópolis**

Esclarecemos que **será executada no fechamento da folha uma apuração especial para inclusão do desconto**, com base nos valores constantes nas sequencias 0 a 5 nas rubricas abaixo relacionadas, de acordo com a quantidade de dias de afastamentos incluídos no módulo de afastamento (mesmo que retroativos).

00370 - AUXILIO TRANSPORTE-CLT  
 82850 - AUXILIO-TRANSPORTE CDT  
 82695 - AUXILIO-TRANSPORTE ESTAGIARIO  
 82772 - AUXILIO TRANSP. ESTAGIO PGFN  
 83128 - AUXILIO-TRANSPORTE SELETIVO  
 00951 - AUXILIO-TRANSPORTE  
 00053 - ADIC. DE INSALUBRIDADE  
 82404 - ADIC. DE INSALUBRIDADE CDT  
 00755 - ADIC. DE INSALUBRIDADE CDT  
 00133 - ADIC. DE INSALUBRIDADE-CLT  
 00667 - ADIC. DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE  
 00067 - ADIC. DE PERICULOSIDADE  
 82405 - ADIC. DE PERICULOSIDADE CDT  
 00754 - ADIC. DE PERICULOSIDADE CDT  
 00135 - ADIC. PERICULOSIDADE-CLT  
 00064 - GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X  
 00825 - GRATIF. RAIOS X - CDT/CLT

Ocorre que, mesmo que a ré considere indevido o pagamento de tais parcelas, a medida foi adotada unilateralmente, sem prévio estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, e sem observar o devido processo legal.

Basta observar que não há notícia de instauração de qualquer processo administrativo para legitimar a efetivação dos descontos na remuneração dos servidores, referentes a parcelas pagas em competências anteriores e recebidas, a princípio, de boa-fé.

Nessas circunstâncias, é de se aplicar a tese firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp n. 1.244.182/PB (tema n. 531):

*Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*

Leia-se a ementa do julgado, à guisa de reforço argumentativo:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Florianópolis**

*mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*

*4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1.244.182/PB, Primeira Seção, Relator Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.10.2012)*

No mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RUBRICA DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO JUDICIAL. VALORES INDEVIDOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESCONTOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS.*

*1. O poder de supressão da rubrica não pode ser levado a efeito pela Administração sem que a mesma proceda à abertura de regular processo administrativo, garantindo o direito do servidor à ampla defesa e ao contraditório.*

*2. Diante da natureza alimentar das verbas salariais, a jurisprudência é pacífica no sentido de ser incabível o desconto quando o equívoco resulta de erro administrativo e/ou a quantia é recebida de boa-fé pelo servidor. Precedentes.*

*3. Consectário lógico da sentença de procedência proferida, a devolução dos valores descontados é medida que se impõe, a ser procedida pela União. Reconhecida a ilegalidade dos descontos, deve ser condenada a União à devolução dos valores já descontados.*

*(TRF4 5036475-33.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 10/12/2015)*

É esse o caso dos autos. Mesmo na hipótese de a Administração ter pago equivocadamente as rubricas em comento aos servidores (ponto que não é discutido nesta ação), a aparência de legalidade e de boa-fé dos substituídos (nada indica o contrário) consolidam a situação e obstam a imposição administrativa de ressarcimento.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de realizar descontos nas remunerações dos substituídos referentes às rubricas auxílio-transporte, adicional de insalubridade, adicional de irradiação ionizante, adicional de periculosidade e gratificação de raio-x, pagas nos meses de março e abril de 2020

Deixo de designar audiência de conciliação, ao verificar que a causa versa sobre direitos que, à primeira vista, não admitem a autocomposição pela Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil). Nada impede às partes, todavia, a manifestação do respectivo interesse no curso do processo.

Intime-se. Cite-se.

Nas hipóteses dos arts. 338, 343, 350 e 351, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**3ª Vara Federal de Florianópolis**

---

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720006008489v7** e do código CRC **401827ee**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA

Data e Hora: 14/5/2020, às 18:53:10

---

5009263-52.2020.4.04.7200

720006008489 .V7